



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº. 142/2017

Altera a Lei Complementar nº. 2.887, de 30 de junho de 2009, que institui o novo Código de Posturas do Município de Chavantes, e dá outras providências.

MARCIO JESUS DO REGO, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes aprova:

Artigo 1º - O artigo 120 da Lei Municipal nº. 2.887, de 30 de Junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 120. *O responsável pelo imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana é obrigado a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública.*

Artigo 2º - Os §§ 2º e 3º do Artigo 121 da Lei Municipal nº. 2.887, de 30 de Junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - *Mesmo após a construção do muro e calçamento do passeio público, o imóvel, situado na área urbana, deverá ser mantido limpo e isento de água estagnada e vegetação rasteira que ultrapasse a altura de trinta centímetros, bem como de qualquer material que possa tornar-se nocivo à saúde pública.*

§ 3º - *A limpeza do imóvel deverá ser realizada sempre que necessária, devendo o órgão competente da Prefeitura manter atualizado o cadastro de terrenos vagos na cidade a fim de estabelecer rotinas de fiscalização.*

Artigo 3º - Ficam incluídos ao Artigo 121 da Lei Municipal nº. 2.887, de 30 de Junho de 2009 os parágrafos 4º, 5º e 6º, os quais terão as seguintes redações:

§ 4º - *Quando for constatada situação em desacordo com disposto nos parágrafos 2º e 3º desde artigo, o responsável pelo imóvel, será notificado a cumprir as exigências legais no prazo de 10 (dez) dias, correndo por conta do mesmo as expensas decorrentes da remoção.*

§ 5º - *Esgotado o prazo sem o cumprimento das obrigações dispostas nos parágrafos 2º e 3º desde artigo, será imposta ao infrator multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).*

§ 6º - *Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza de quintais e ou imóveis não edificados situados em área urbana.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Artigo 4º - O artigo 123 e seus Parágrafos da Lei nº. 2.887, de 30 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 123. Ao ser notificado pela Prefeitura, o responsável pelo imóvel que não atender a notificação, ficará sujeito, além da multa correspondente, ao pagamento dos custos dos serviços que poderão ser realizados pela Prefeitura, acrescidos de vinte por cento, depois de decorrido os prazos legais.

§ 1º - Ao responsável pelo imóvel sem edificação, será dado prazo de 90 (noventa) dias, para execução dos serviços de fechamento do lote e ou calçamento do passeio público, conforme disposto no "caput" do artigo 121.

§ 2º - Esgotado o prazo sem o cumprimento das obrigações dispostas no caput do artigo 121, será imposta ao infrator multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscal do Município (UFM).

§ 3º - Para o disposto no Capítulo XIII desta Lei, considera-se responsável pelo imóvel: o proprietário, o titular do domínio útil, o promitente comprador, o inquilino, o ocupante, o administrador, o possuidor a qualquer título.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 22 de Setembro de 2017.


MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrado e afixado nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal (Art. 97 da L.O.M.)


Viviane de Paula Silva
Secretaria Municipal de
Administração
Portaria nº. 234/2017